



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4237



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	4
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	5
PODER LEGISLATIVO.....	5
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>11</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

### MENSAGEM Nº 44/2026

Palmas, 2 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, que altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Trata-se de medida destinada a preservar, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, a continuidade do PROFE e a assegurar, sem prejuízo aos profissionais da educação, a manutenção da política pública de valorização do magistério estadual.

A iniciativa decorre da necessidade de resguardar a segurança jurídica, administrativa, orçamentária, financeira e fiscal da execução do Programa, em conformidade com a Constituição do Estado e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a valorização dos servidores da educação com a observância dos parâmetros de responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, de modo a preservar os direitos dos profissionais da educação alcançados pela política pública, manter a regularidade da execução administrativa do PROFE e conferir estabilidade normativa à matéria.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, a continuidade da execução do PROFE, com a recomposição da disciplina legal aplicável aos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, de modo a resguardar a regularidade administrativa da política pública e evitar prejuízos à sua implementação.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/2026

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§1º A Gratificação de Incentivo destina-se aos professores efetivos da educação que exerçam as seguintes funções:

.....(NR)

“Art. 12. A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos professores efetivos da educação em exercício na Rede Estadual de Ensino, em suas respectivas áreas de formação, terá valor de até:

.....(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 2 dias do mês de abril de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 46/2026

Palmas, 2 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, que institui as indenizações que especifica, altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, e adota outras providências.

A medida tem por finalidade recompor, nos termos da proposta originariamente encaminhada pelo Poder Executivo, a disciplina normativa relativa às indenizações e ao auxílio financeiro devidos aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins e do Serviço de Atendimento ao Cidadão - Pronto, bem como do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, tendo em vista o veto integral apostado ao Autógrafo de Lei nº 36, de 31 de março de 2026, por imperativo de ordem constitucional, legal e fiscal.

Desse modo, a medida resguarda os direitos dos servidores públicos beneficiários da política instituída pelo Estado, sem prejuízo da observância da segurança jurídica, administrativa, orçamentária e financeira, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal que norteiam a atuação pública.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, a continuidade da disciplina legal aplicável à matéria, de modo a resguardar os servidores beneficiários, evitar prejuízos à execução administrativa e preservar a regularidade fiscal da atuação estatal.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2026

Institui as indenizações que especifica, altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental - Istaifia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 3º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito - ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.*

.....”(NR)

*“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.*

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 7º.....*

*§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:*

*I - atendimento ao público: R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*II - administrativa ou operacional: R\$ 800,00 (oitocentos reais); e*

*III - serviços gerais: R\$ 700,00 (setecentos reais).*

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural - Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.*

.....”(NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 2 dias do mês de abril de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

# Mensagens do Governador

## MENSAGEM Nº 43/2026

Palmas, 2 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 73, de 1º de abril de 2026, que “altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”.

Inicialmente, registro o propósito meritório da iniciativa parlamentar. Reafirmo, contudo, que a valorização dos profissionais da educação constitui compromisso permanente do nosso Governo, como evidenciado pela instituição e pelo aperfeiçoamento do PROFE, concebido para fortalecer a Rede Estadual de Ensino e reconhecer o relevante papel desempenhado por esses servidores.

Não obstante, o Autógrafo de Lei nº 73/2026, ao ampliar o universo de beneficiários de vantagem pecuniária prevista na Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, promove inovação substancial em relação ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, em matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 9º, inciso X, e do art. 27, §1º, inciso II, alíneas a, b, c e f, da Constituição do Estado.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a propósito, é firme no sentido de que não se admite emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo que implique aumento de despesa. No Recurso Extraordinário nº 745.811/PA, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação inicialmente prevista apenas para professores a outros servidores da área educacional, reafirmando a impossibilidade de ampliação legislativa dessa natureza.

Ademais, o Autógrafo nº 73/2026, ao instituir expansão de despesa com pessoal sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e sem a comprovação de adequação orçamentária e financeira, deixa de observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprе assinalar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, foi editada com o propósito de preservar a continuidade do PROFE, resguardar os direitos dos profissionais da educação e assegurar a estabilidade jurídica, administrativa, orçamentária, financeira e fiscal da política pública, em conformidade com os parâmetros da legislação de regência.

Desse modo, o veto parcial ora aposto representa medida necessária para preservar a política de valorização dos servidores da educação nos estritos limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com segurança jurídica e responsabilidade na gestão das contas públicas.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 73, de 1º de abril de 2026, destacadamente quanto ao caput do art. 11, ao inciso XII e ao § 1º do mesmo artigo, bem como ao inciso XII, ao § 1º e ao caput do art. 12 da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 45/2026

Palmas, 2 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 36, de 31 de março de 2026, que “Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências”.

Registro, inicialmente, que, não obstante ao propósito meritório da iniciativa parlamentar, o Autógrafo de Lei nº 36/2026, ao majorar os valores das indenizações e do auxílio financeiro previstos na Medida Provisória nº 17, de 27 de março de 2026, promove alteração substancial em relação ao texto encaminhado pelo Poder Executivo com ampliação de despesa em matéria submetida à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Contextualizo, nesse sentido, que a proposição aprovada na forma da emenda parlamentar incide sobre matéria afeta à organização administrativa, ao regime jurídico dos servidores públicos e à fixação de vantagens pecuniárias no âmbito da Administração Pública Estadual, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas a, b, c e f, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se admite emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo que implique aumento de despesa. No Recurso Extraordinário nº 745.811/PA, a Corte Suprema reafirmou a inconstitucionalidade formal de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que ampliaram vantagem pecuniária em desconformidade com a iniciativa reservada do Poder Executivo.

Ademais, a majoração promovida pelo Autógrafo nº 36/2026, sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e sem a comprovação de adequação orçamentária e financeira, deixa de observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em desconformidade com os parâmetros de responsabilidade fiscal que regem a atuação administrativa do Estado.

Cumprе assinalar, por oportuno, que a política de valorização funcional objeto da medida provisória originária será resguardada por iniciativa própria do Poder Executivo, em conformidade com os limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis à matéria.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 36/2026, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e à incompatibilidade com a legislação federal de responsabilidade fiscal, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 36, de 31 de março de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

# Projetos de Lei Ordinária

## Poder Legislativo

### PROJETO DE LEI Nº 115/2026 - PLO

Dispõe sobre os sistemas de atendimento emergencial no Estado do Tocantins, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas como instrumento complementar aos sistemas de atendimento emergencial no Estado do Tocantins, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços públicos de urgência e emergência.

Parágrafo Único. A adesão ao uso de aplicativos de mensagens observará as diretrizes de segurança da informação e proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º São objetivos da modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado do Tocantins:

I - ampliar os canais de comunicação entre a população e os serviços de emergência;

II - contribuir para maior agilidade e eficiência no registro e encaminhamento de ocorrências;

III - possibilitar o envio de informações complementares, como localização, imagens e textos, que auxiliem no atendimento;

IV - promover maior acessibilidade aos serviços emergenciais, especialmente para pessoas com deficiência auditiva ou de fala;

V - viabilizar canais digitais de denúncia e comunicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo maior discricção e segurança às vítimas;

VI - fortalecer a comunicação preventiva e emergencial no ambiente escolar, inclusive por meio de integração com ações de ronda escolar;

VII - incentivar a integração entre os sistemas de atendimento emergencial e ferramentas tecnológicas amplamente utilizadas pela população.

Art. 3º A utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas ocorrerá de forma complementar aos canais tradicionais de atendimento emergencial, sem prejuízo dos serviços já existentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar os mecanismos de atendimento emergencial no Estado do Tocantins, por meio da incorporação de tecnologias modernas e de uso amplamente difundido pela população, como os aplicativos de mensagens instantâneas. O uso de plataformas como o WhatsApp para recebimento de chamadas de emergência pode proporcionar maior rapidez e eficiência no atendimento, especialmente em locais com sinal limitado para chamadas telefônicas convencionais.

A proposta responde a uma demanda cada vez mais urgente da sociedade por serviços públicos mais acessíveis, eficientes e compatíveis com as formas contemporâneas de comunicação. Em um cenário em que a maioria dos cidadãos utiliza diariamente ferramentas digitais, torna-se natural e necessário que os órgãos públicos também estejam presentes nesses canais, especialmente quando se trata de serviços que envolvem a proteção da vida, da saúde e da segurança.

Diversas experiências bem-sucedidas, tanto no Brasil quanto em outros países, têm demonstrado que a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas em situações emergenciais pode ser um diferencial na prestação de serviços públicos essenciais. A adesão a tais tecnologias também está alinhada com as tendências contemporâneas de comunicação e acessibilidade digital, favorecendo uma interação mais eficiente entre o poder público e o cidadão.

Além de facilitar o acesso da população — incluindo pessoas com deficiência auditiva ou de fala —, a medida tem potencial para reduzir significativamente o tempo de resposta nas ocorrências, otimizar o trabalho das centrais de atendimento e promover maior integração entre os diversos sistemas de emergência do Estado.

Ressalta-se, ainda, que a proposta está em sintonia com experiências exitosas já adotadas em outras unidades da federação, bem como com as diretrizes de inovação e transformação digital previstas nas políticas públicas de modernização administrativa.

Nesse contexto, destaca-se também a relevância da utilização de aplicativos de mensagens instantâneas como canais de denúncia e comunicação em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em ocorrências relacionadas à segurança no ambiente escolar. Muitas vítimas encontram dificuldades em realizar ligações telefônicas em momentos de risco iminente, seja por estarem sob vigilância do agressor, seja por limitações emocionais ou físicas, tornando os meios silenciosos e discretos, como mensagens de texto, ferramentas essenciais para a proteção da vida.

Além disso, a disponibilização de canais digitais voltados à ronda escolar possibilita maior integração entre escolas, forças de segurança e a comunidade, permitindo o envio rápido de informações sobre situações suspeitas, ameaças ou ocorrências no entorno das unidades de ensino. Tal medida contribui diretamente para a prevenção da violência, o fortalecimento da cultura de segurança nas escolas e a atuação mais eficiente das autoridades competentes.

A incorporação dessas funcionalidades aos sistemas de atendimento emergencial representa, portanto, não apenas um avanço tecnológico, mas também um instrumento estratégico de proteção social, especialmente para públicos vulneráveis, alinhando-se às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e de promoção da segurança escolar.

Dessa forma, a implementação dessa medida contribuirá para a construção de um serviço público mais ágil, inclusivo e eficaz, reafirmando o compromisso do Estado do Tocantins com a proteção e o bem-estar de seus cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 116/2026 - PLO**

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o evento Taquaruçu Rodeio Show, realizado no Distrito de Taquaruçu, município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o evento Taquaruçu Rodeio Show, a ser realizado anualmente no Distrito de Taquaruçu, município de Palmas, no mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer oficialmente o Taquaruçu Rodeio Show como parte integrante do Calendário Cultural do Estado do Tocantins, valorizando uma manifestação que já se consolidou como importante evento cultural, turístico e econômico da região.

O Distrito de Taquaruçu, no município de Palmas, amplamente reconhecido por suas belezas naturais e forte vocação turística, tem se destacado também pela realização de eventos que resgatam e promovem as tradições do homem do campo. Nesse cenário, o Taquaruçu Rodeio Show se apresenta como um dos principais eventos da região, reunindo competições típicas, apresentações culturais e significativa participação popular.

A presente proposição tem como objetivos centrais valorizar as tradições culturais, rurais e sertanejas do Estado do Tocantins, fortalecer a identidade cultural da população, fomentar o turismo local e regional, especialmente na região de Taquaruçu, bem como incentivar a economia criativa, o comércio e os serviços durante a realização do evento. Busca-se, ainda, promover atividades esportivas e culturais relacionadas ao rodeio, sempre observando as normas de segurança e bem-estar animal.

Além de seu caráter cultural, o evento possui relevante impacto econômico, contribuindo para a geração de renda e oportunidades para comerciantes, empreendedores e prestadores de serviços locais, impulsionando o desenvolvimento sustentável da região.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos Arts. 215 e 216, que asseguram o direito à cultura e estabelecem como dever do Estado a valorização e a promoção das manifestações culturais.

Importante destacar que o presente projeto não gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se à inclusão do evento no calendário oficial, o que afasta qualquer vício de iniciativa e assegura sua plena constitucionalidade.

Diante do exposto, a presente proposição visa reconhecer, valorizar e fortalecer uma importante manifestação cultural do Tocantins, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 117/2026 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Centros de Formação de Condutores de Paraíso - ACFPCSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação dos Centros de Formação de Condutores de Paraíso - ACFPCSO, com sede em Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Centros de Formação de Condutores de Paraíso - ACFPCSO, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Paraíso do Tocantins, que desempenha relevante papel social, institucional e educativo no âmbito da formação de condutores e da promoção da segurança no trânsito.

Conforme se depreende do estatuto social da entidade, regularmente constituída desde o ano de 2006, a Associação tem como finalidade a integração dos Centros de Formação de Condutores, a fiscalização do desempenho de seus membros associados, bem como a defesa dos interesses da categoria junto à sociedade e aos órgãos públicos, em especial ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO. Tais atividades contribuem diretamente para o aprimoramento dos serviços prestados à população, refletindo na melhoria da qualidade da formação de condutores e, por consequência, na segurança viária.

A atuação da entidade possui nítido interesse público, na medida em que promove a organização e o fortalecimento institucional de um segmento essencial à política de trânsito, colaborando com ações educativas, de conscientização e de qualificação profissional. Ressalte-se que a formação adequada de condutores é fator determinante para a redução de acidentes e para a preservação de vidas, alinhando-se às diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro e às políticas públicas de segurança no trânsito.

A concessão do título de utilidade pública estadual permitirá à entidade ampliar suas atividades institucionais, possibilitando a celebração de parcerias com o poder público, o acesso a incentivos legais e o fortalecimento de suas ações em benefício da sociedade tocaninense.

Dessa forma, considerando a relevância dos serviços prestados, o caráter social da entidade e sua contribuição para a promoção da segurança no trânsito e do interesse público, justifica-se plenamente a aprovação da presente proposição.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 121/2026 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Comunidade de Pequenos Produtores e Produtoras Rurais e Urbano do Bico do Papagaio( Comunidade de Produtores do Bico ),no município de Araguatins-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica Declarado de Utilidade Pública Estadual a Comunidade de Pequenos

Produtores e Produtoras Rurais e Urbano do Bico do Papagaio (Comunidade Produtores do Bico),no Município de Araguatins - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a

Comunidade de Pequenos Produtores e Produtoras Rurais e Urbanos do Bico do Papagaio (Comunidade de Produtores do Bico), com sede no município de Araguatins, entidade de relevante interesse social que desempenha papel fundamental no fortalecimento da agricultura familiar, na promoção do desenvolvimento sustentável e na geração de renda para diversas famílias da região do Bico do Papagaio.

A referida comunidade atua de forma organizada na valorização da produção local, incentivando práticas agrícolas sustentáveis, fomentando a economia solidária e contribuindo significativamente para a segurança alimentar e nutricional, tanto na zona rural quanto urbana. Sua atuação também se destaca pelo estímulo à inclusão social, especialmente de pequenos produtores e produtoras que encontram na associação uma oportunidade de crescimento econômico e fortalecimento coletivo.

Além disso, a entidade desenvolve ações voltadas à capacitação de seus membros, ao apoio à comercialização da produção e à integração entre produtores, promovendo o desenvolvimento regional de forma equilibrada e inclusiva. Tais iniciativas refletem o compromisso da comunidade com o progresso social e econômico do município e de toda a região do Bico do Papagaio.

A concessão do título de Utilidade Pública Estadual permitirá à entidade ampliar suas atividades, viabilizar parcerias com o poder público e acessar recursos que potencializarão suas ações em benefício da coletividade, consolidando ainda mais seu papel como agente de transformação social.

Diante da relevância dos serviços prestados e do impacto positivo gerado junto à comunidade, resta plenamente justificada a presente iniciativa, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 122/2026 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Ribeirinhos de Aparecida do Rio Negro-APRORIO, no município de Aparecida do Rio Negro-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica Declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos

Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Ribeirinhos de Aparecida do Rio Negro-APRORIO, no município de Aparecida do Rio Negro -TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Ribeirinhos de Aparecida do Rio Negro-APRORIO, com sede no município de Aparecida do Rio Negro, entidade que exerce relevante papel social, econômico e comunitário no fortalecimento da agricultura familiar e no desenvolvimento sustentável da região.

A referida associação atua diretamente no apoio aos pequenos produtores rurais, agricultores familiares e comunidades ribeirinhas, promovendo a organização coletiva, o incentivo à produção agrícola, a geração de renda e a valorização das atividades produtivas locais. Seu trabalho contribui significativamente para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas, fomentando a inclusão social e a permanência digna no campo.

Destaca-se, ainda, que a entidade desempenha importante função no estímulo à segurança alimentar e nutricional, por meio do fortalecimento da produção de alimentos, bem como na difusão de práticas sustentáveis e no uso responsável dos recursos naturais, especialmente em áreas sensíveis como as comunidades ribeirinhas.

A atuação da associação também se evidencia na promoção de ações voltadas à capacitação dos seus associados, ao fortalecimento da economia solidária e à integração entre os diversos atores sociais, contribuindo para o desenvolvimento regional de forma equilibrada e inclusiva.

A concessão do título de Utilidade Pública Estadual permitirá à entidade ampliar suas atividades institucionais, firmar parcerias com o poder público e acessar instrumentos de fomento, potencializando ainda mais suas ações em benefício da coletividade.

Diante da relevância dos serviços prestados, do alcance social de suas atividades e do impacto positivo gerado na comunidade local, resta plenamente justificada a presente iniciativa, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 124/2026 - PLO**

Institui a Campanha Permanente “Criança Não é Esposa”, no âmbito do Estado do Tocantins, destinada à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente “Criança Não é Esposa”, com a finalidade de promover a conscientização social, a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como de combater a naturalização de uniões, convivências ou relações afetivo-sexuais envolvendo menores de idade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente “Criança Não é Esposa”:

I - promover a cultura da proteção integral de crianças e adolescentes;

II - combater a naturalização de relações abusivas, precoces ou violentas envolvendo menores de idade;

III - ampliar a conscientização da sociedade acerca das diversas formas de violência sexual contra crianças e adolescentes;

IV - divulgar os canais oficiais de denúncia e de proteção disponíveis à população;

V - informar sobre os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes e sobre as consequências jurídicas decorrentes da prática de violência sexual;

VI - estimular a atuação articulada entre poder público, instituições de ensino, serviços de saúde, rede de proteção e sociedade civil na defesa dos direitos da infância e da adolescência.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei terá caráter permanente e poderá ser intensificada, especialmente, no mês de maio, em alusão ao dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º A divulgação da Campanha poderá ocorrer, entre outros meios, por meio de:

I- repartições públicas estaduais;

II- unidades de saúde da rede estadual;

III- estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IV- terminais, estações e demais espaços de grande circulação sob administração estadual;

V- equipamentos públicos de cultura, esporte e lazer;

VI- sítios eletrônicos, portais oficiais e redes sociais institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VII- espaços publicitários administrados direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações educativas, informativas e preventivas relacionadas à Campanha, inclusive por meio da produção e divulgação de materiais orientativos voltados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com municípios, instituições públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente “Criança Não é Esposa”, voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como ao combate à naturalização de uniões, convivências ou relações afetivo-sexuais envolvendo menores de idade.

A proposta parte de uma premissa inegociável: criança e adolescente são sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa cultural, social ou econômica, a tolerância com práticas que atentem contra a dignidade, o desenvolvimento saudável e a liberdade de crianças e adolescentes.

A violência sexual infantojuvenil permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos, frequentemente marcada pelo silêncio, pela subnotificação e pela ocorrência no próprio ambiente familiar ou comunitário. Soma-se a isso a persistência de contextos em que relações abusivas envolvendo meninas e adolescentes são tratadas com aparente normalidade, o que reforça ciclos de violência, vulnerabilidade e exclusão.

Nesse cenário, a presente proposição busca fortalecer a atuação preventiva do Estado por meio de campanha institucional permanente de conscientização, orientação e estímulo à denúncia. A iniciativa pretende ampliar o debate público, dar visibilidade ao tema e reforçar, de forma clara, que a infância e a adolescência não podem ser confundidas com vida conjugal, submissão precoce ou qualquer forma de relação incompatível com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A campanha também se mostra importante para difundir os canais oficiais de denúncia, orientar famílias, profissionais da educação, agentes públicos e a sociedade em geral, além de contribuir para a articulação entre os diversos órgãos da rede de proteção. Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, com caráter educativo, preventivo e social.

Importa destacar que a proposição não cria estrutura administrativa nova nem impõe obrigação desarrazoada ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de campanha permanente, passíveis de implementação gradual e compatível com as políticas públicas já existentes.

Assim, ao afirmar que “Criança Não é Esposa”, o Estado do Tocantins reafirma o compromisso com a defesa da infância, com a proteção das meninas e meninos em situação de vulnerabilidade e com a construção de uma sociedade que rejeite qualquer forma de violência, exploração ou naturalização de relações abusivas envolvendo menores de idade.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, aos dias do mês de março de 2026.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 125/2026 - PLO**

Dispõe sobre a instalação de fraldários acessíveis para adolescentes e adultos com deficiência nos órgãos públicos do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins deverão disponibilizar fraldários ou espaços adequados para a troca de fraldas de adolescentes e adultos com deficiência (PCD).

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em local acessível, reservado e adequado, garantindo privacidade e dignidade ao usuário e ao seu acompanhante ou cuidador.

§1º O espaço destinado ao fraldário deverá possuir, no mínimo:

I - superfície segura e apropriada para troca de fraldas em posição horizontal, com dimensões adequadas para adolescentes e adultos;

II - lavatório com água corrente;

III - lixeira apropriada para descarte de resíduos;

IV - condições de acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes, especialmente as estabelecidas pela ABNT.

§2º A instalação dos fraldários de que trata esta Lei não substitui as exigências legais relativas a banheiros acessíveis destinados às pessoas com deficiência.

§3º Será admitida a adaptação de banheiros acessíveis ou fraldários existentes, desde que não haja prejuízo às normas de acessibilidade.

§4º Nos projetos de construção, reforma ou ampliação de prédios públicos estaduais deverá ser prevista a instalação dos fraldários previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior dignidade, inclusão e acessibilidade às pessoas com deficiência, especialmente adolescentes e adultos que necessitam do uso de fraldas e dependem de locais adequados para sua troca.

Atualmente, a maioria dos fraldários disponíveis em espaços públicos é destinada exclusivamente a bebês e crianças pequenas, inexistindo estrutura apropriada para atender pessoas com deficiência em idade juvenil ou adulta, o que gera constrangimento, dificuldades de higiene e limitações à mobilidade dessas pessoas e de seus cuidadores.

A disponibilização de fraldários acessíveis em órgãos públicos representa uma medida de respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da inclusão social previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Além disso, a iniciativa contribui para garantir condições adequadas de cuidado e higiene, possibilitando que pessoas com deficiência e seus acompanhantes possam frequentar repartições públicas com maior autonomia, conforto e segurança.

Dessa forma, a presente proposta busca assegurar que os espaços públicos estaduais estejam preparados para atender às necessidades de todos os cidadãos, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, aos dias do mês de março de 2026.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 126/2026 - PLO**

Institui diretrizes para notificação e registro, pelos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Estado do Tocantins, de atendimentos a vítimas de acidentes de trânsito com indícios de ingestão de álcool, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, como medida integrante das ações de redução do número de mortos e feridos no trânsito, a obrigatoriedade de notificação e registro compulsórios, pelos serviços de saúde públicos e privados, dos atendimentos prestados a vítimas de acidentes de trânsito que apresentem indícios de embriaguez.

Art. 2º Os gestores dos serviços de saúde públicos e privados deverão encaminhar, até o dia 30 de cada mês, as informações referidas no art. 1º, contendo a identificação completa do profissional de saúde responsável pelo registro dos indícios de embriaguez constatados no atendimento.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui diretrizes para a notificação e o registro, pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Tocantins, dos atendimentos prestados a vítimas de acidentes de trânsito com indícios de ingestão de álcool.

A proposição tem por objetivo fortalecer as políticas públicas de prevenção e redução de acidentes de trânsito, especialmente daqueles associados ao consumo de bebida alcoólica, realidade que permanece como uma das principais causas de lesões graves, incapacidades e mortes nas vias urbanas e rodovias brasileiras.

O atendimento de vítimas de sinistros de trânsito pela rede de saúde representa importante fonte de informação para a compreensão do problema e para o aprimoramento das estratégias estatais de prevenção, fiscalização e conscientização. O registro estruturado desses atendimentos, quando houver indícios de ingestão de álcool, pode contribuir para a produção de dados, para a integração institucional e para o aperfeiçoamento das medidas de segurança viária.

A presente iniciativa não pretende atribuir aos serviços de saúde função investigativa ou sancionatória, tampouco substituir a atuação dos órgãos de segurança pública e de trânsito. Busca-se, tão somente, permitir que o Estado disponha de diretrizes normativas para organização do fluxo de informações e para o melhor dimensionamento de um problema de relevante interesse público, sempre com observância do sigilo profissional, da proteção de dados pessoais e das competências legais de cada órgão.

Trata-se, portanto, de medida que se harmoniza com o dever do Poder Público de promover ações voltadas à proteção da vida, da saúde e da segurança da população, incentivando a atuação articulada entre os setores de saúde, trânsito e segurança pública.

Além disso, a proposição possui caráter orientador e programático, sem criar estrutura administrativa autônoma ou impor despesa obrigatória desproporcional, permitindo sua implementação conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Diante da relevância da matéria, especialmente por seu potencial de contribuir para a redução de acidentes e para a preservação de vidas, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, aos dias do mês de março de 2026.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 127/2026 - PLO

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a tradutor ou intérprete de Libras para a oitiva de depoimentos e declarações perante as autoridades policiais no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante a prestação de depoimentos, declarações, registros de ocorrência, interrogatórios e quaisquer outros atos formais de comunicação realizados perante autoridades policiais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O atendimento de que trata esta Lei deverá ocorrer desde o primeiro contato formal da pessoa com deficiência auditiva com a autoridade policial, garantindo-se plena compreensão das perguntas formuladas e das informações prestadas.

Art. 3º Nos casos em que a pessoa com deficiência auditiva figure como vítima, testemunha ou declarante, deverá ser assegurada prioridade no atendimento.

Art. 4º O direito à acessibilidade comunicacional de que trata esta Lei aplica-se às pessoas com deficiência auditiva que figurem na condição de:

- I - vítimas;
- II - testemunhas;
- III - investigados ou autuados.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade policial poderá utilizar:

- I - profissional tradutor ou intérprete de Libras pertencente ao quadro de servidores do Estado;
- II - sistemas de intermediação remota por videoconferência em tempo real;
- III - convênios com instituições especializadas ou centrais de intérpretes.

Parágrafo único. Sempre que o atendimento for realizado por intermediação remota ou videoconferência, o ato deverá, preferencialmente, ser gravado em recurso audiovisual para fins de conferência da fidedignidade da tradução, integrando os autos do procedimento.

Art. 6º Os termos de depoimentos ou declarações colhidos na forma desta Lei deverão conter a identificação do tradutor ou intérprete, bem como a certificação do meio utilizado para a comunicação.

Art. 7º A ausência de acessibilidade comunicacional nos termos desta Lei deverá ser registrada nos autos do procedimento policial.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta Lei poderá ensejar a nulidade dos atos de comunicação realizados, em razão do cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna crítica no sistema de segurança pública do Estado do Tocantins, garantindo que o direito constitucional à ampla defesa, ao devido processo legal e ao acesso à justiça seja efetivo para as pessoas com deficiência auditiva.

#### Garantia de Direitos e Acesso à Justiça

A comunicação é o pilar de qualquer procedimento policial. Quando um cidadão surdo necessita registrar uma ocorrência ou prestar depoimento, a ausência de um intérprete de Libras gera uma barreira intransponível que pode resultar em registros imprecisos e na consequente impunidade. Ao garantir o intérprete, asseguramos que a “voz” do cidadão seja fielmente transcrita nos autos.

#### Segurança Jurídica e Validade dos Atos

Sob o prisma jurídico, a oitiva de um investigado ou vítima surda sem o devido auxílio técnico é causa de nulidade absoluta nos tribunais pátrios. Este projeto protege a integridade dos inquéritos policiais realizados no Tocantins, evitando que meses de investigação sejam perdidos por falhas procedimentais evitáveis. A inclusão da gravação audiovisual reforça a transparência e a fidedignidade do ato.

#### Inexistência de Vício de Iniciativa

A proposta não cria órgãos ou altera atribuições de cargos, o que respeita a reserva de administração do Poder Executivo. Trata-se de norma de procedimento e proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, competência esta que é comum e concorrente do Estado. Além disso, a previsão do uso de tecnologias remotas (videoconferência) garante a viabilidade financeira e operacional da medida em todo o território estadual.

#### Proteção de Vulneráveis

É imperativo destacar o impacto social desta lei na proteção de mulheres e idosos surdos, frequentemente vítimas de violência, que encontram nas delegacias uma barreira adicional ao silêncio imposto pelo agressor.

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Palmas - TO, 11 de março de 2026.

CLAUDIA LELIS  
Deputada Estadual

# ATOS ADMINISTRATIVOS

## Decretos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 490/2026

*\*Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Helves Frank Gomes da Rocha para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, retroativamente ao dia 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 492/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 6 de abril de 2026:

- Gessica Kellem Araújo Carneiro, matrícula 169331, SP-13;
- Hugo Nunes Coelho, matrícula 1186467, SP-1.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 493/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Reijane Alves de Jesus Araújo, matrícula 172601, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 494/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Wagner Júnior Alves Araújo para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 7 de abril de 2026:

- Fernanda Gomes Brito, matrícula 83587, SP-10;
- Janira Veras Barbosa Filha, matrícula 1187765, SP.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 496/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 7 de abril de 2026:

- Alaide Pereira Barros - SP-11;
- Ana Julia Mundim de Sousa Rios - SP;
- Isabel Francalina Alves - SP-11.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 497/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Alice Almeida Ribeiro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 8 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 498/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 7 de abril de 2026:

- Célia Maria Nunes - SP-13;
- Jackeline do Nascimento Costa Crizostomo - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 499/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 167/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4199, de 3 de fevereiro de 2026, na parte em que nomeou Denival Gonçalves da Cruz.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 500/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Pablo Vinicius Gomes Taveira Carneiro do cargo em comissão de Ajudante de Lideranças Pleno, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 501/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Manoel Araújo de Almeida, matrícula 141891, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-12, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 8 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 502/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ediana Teixeira Barbosa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 8 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 503/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Hugo Nunes Coelho para o cargo em comissão de Ajudante de Lideranças Pleno, no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar UB, PV, PCdoB, PSDB e Cidadania, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 504/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Maria Adriana Mota de Lima para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 505/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Tiago Roberto Pinto Machado, matrícula 1186831, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 506/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Timoteo Ivan Machado para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 507/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Talitha Cristina Tozzi Zemuner do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 508/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e art. 231, inciso II, do Regimento interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER ao Deputado Professor Júnior Geo licença de 7 (sete) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 20 de março de 2026, de conformidade com o Requerimento nº 313/2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 509/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rosa Thainara Andrade Gama, matrícula 160751, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 510/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Pablo Vinicius Gomes Taveira Carneiro para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 511/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Welton Resplande Gama para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 512/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Leonardo Pereira Lima Neto, matrícula 1186421, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 513/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rosalina Moreira de Jesus para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-11, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 514/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 478/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4236, de 7 de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Presidência

### PORTARIA Nº 020/2026 - P

Dispõe sobre a Dispensa de Licitação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com a Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e alterações, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 combinado com o Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS e no Termo de Referência - TR (fls. 02/19) dos autos, pela qual a Diretoria de Logística e Transporte - DITRAN, solicita a contratação de empresa com a finalidade de contratação de seguro de veículo automotor terrestre pertencente a frota da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto na justificativa de dispensa de licitação, (fls. 138/140), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico nº 53/2026-PGA/ALETO, (fls. 146/153), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Logística e Transporte - DITRAN.

### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, localizada em sua sede social na Av. Rio Branco, nº 1489, Rua Guaianases nº 1238, Campos Eliseos, São Paulo - SP, CEP 01.205-001, apresentou preço compatível com os praticados no mercado, no valor de R\$ 6.675,46 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) através do Processo de Dispensa de Licitação nº 156/2026, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Logística e Transporte-DITRAN.

Artigo 2º - Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2279 - Manutenção de serviços de transportes, Natureza 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTARIA Nº 078/2026 - DG

*\*Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 552/2024, de 28 de maio de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 201/2024.

Contrato nº: 041/2024.

Contratada: MONTE CARLO SERV. DE ESCRITÓRIO E LIMPEZA LTDA - CNPJ Nº 11.507.475/0001-95.

Objeto do Contrato: Tendo em vista o que consta no Processo nº 0042/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Gestor do Contrato: Armando Soares de Castro Formiga - matrícula: 744.

Fiscal do Contrato: Airton Souza Rocha - matrícula: 10331.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 771/2025-DG, de 18 de setembro de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de janeiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 079/2026 - DG

*\*Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 552/2024, de 28 de maio de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 068/2022.

Contrato nº: 015/2022.

Contratada: H.V. Consultoria em Radiodifusão Eireli.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação, manutenção preventiva, logística de telecomunicação, locação de equipamentos direcionados às subcanalizações do sinal da TV Assembleia nas cidades de Palmas, Araguaína, Gurupi, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Dianópolis; assim como a operação, locação de equipamento e disponibilização de segmento espacial voltado à transmissão saterial da emissora do Poder Legislativo Estadual de forma permanente, dedicada

e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Gestor do Contrato: Armando Soares de Castro Formiga - matrícula: 744.

Fiscal do Contrato: Airton Souza Rocha - matrícula: 10331.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 778/2025-DG, de 22 de setembro de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de janeiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 314/2026 - DG

*\*Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de abril de 2026:

- Aristoteles Lustosa Lima, matrícula 141812, de SP-13 para SP-8;

- Cleysa Ribeiro Bandeira, matrícula 167551, de SP-7 para SP-13;

- Hethiene Gontijo Oliveira, matrícula 139701, de SP-3 para SP-2;

- Leoni Coelho da Luz, matrícula 1186584, de SP-9 para SP-7;

- Lumara Brito Gomes de Sousa, matrícula 1187615, de SP-1 para SP-2;

- Maria Sônia Fernandes de Souza, matrícula 1188079, de SP-11 para SP-13;

- Raimundo Dias Leal Júnior, matrícula 159721, de SP-7 para SP-4;

- Rosana Beatriz da Silva Suarte Passos, matrícula 130742, de SP-1 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 326/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 490/2026, de 06 de abril de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4236,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Helves Frank Gomes da Rocha, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 327/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor João Alves Neves Filho, matrícula 166341, de SP-7 para SP-1, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 7 de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 328/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Paulo César Dória de Almeida Júnior, matrícula nº 7381, Coordenador de Atendimento ao Usuário, encontra-se afastado por motivo de férias,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor Uranei Soares Marinho, matrícula nº 8121, para responder pelo referido cargo no período de 06/04/2026 a 19/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 329/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor João Garibaldi Neto, matrícula nº 138242, Diretor de Infraestrutura de Redes, encontra-se afastado por motivo de férias,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor Horiano Gomes da Silva, matrícula nº 7501, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 01/04/2026 a 30/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 330/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3695/2026, Processo nº 154/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JOÃO VICTOR OLIVEIRA BORGES, matrícula nº 1187253, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 9/3/2026 a 7/4/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 331/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria nº 323/2026 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4236, de 7 de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 332/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 2412/2026/DIJMO, Processo nº 106/2026,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MAUIR VICTOR DA SILVA COSTA, matrícula nº 1186854, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 3/2/2026 a 17/2/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 333/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Caio de Jesus Pereira Carneiro, matrícula 168201, de SP-2 para SP-4, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, retroativamente ao dia 6 de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 334/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 7 de abril de 2026:

- Ivanete Pereira Lisboa, matrícula 172341, de SP-1 para SP-13;

- João Victor Santos da Cruz, matrícula 166031, de SP-4 para SP-1;

- José Rivelino Soares da Conceição, matrícula 1187414, de SP-3 para SP-2;

- Lindaurea dos Santos Dourado, matrícula 170561, de SP-3 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 335/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Gabriel Moraes da Silva Ferreira, matrícula 1187149, de SP-6 para SP-5, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 6 de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 336/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Adelino Ferreira Menes, matrícula 164211, de SP-9 para SP-6, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 7 de abril de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

# Semana de CONSCIENTIZAÇÃO DO



Não basta reconhecer.  
É preciso respeitar, incluir  
e assegurar direitos.



 **ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS  
Gestão conjunta e de resultados